



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2019

SF/19224.52894-07

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2016, que *altera o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal.*

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2016, de autoria do Senador Antonio Anastasia.

Composto de três artigos, o **art. 1º** do projeto traz o objeto da lei, ao passo que o **art. 2º** visa alterar a redação do art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar a aplicação supletiva e subsidiária das normas integrantes do Código de Processo Civil ao processo penal, eleitoral, trabalhista e administrativo.

Com efeito, segundo a inovação sugerida pelo proponente, fica ampliada a incidência do art. 15 do Código de Processo Civil para alcançar o processo penal, à semelhança do que já ocorre em relação aos processos eleitoral, trabalhista e administrativo em curso, para suprir a existência de alguma lacuna legislativa, solucionando, supletiva e subsidiariamente, questões processuais específicas surgidas no decorrer da tramitação do processo penal, desde que a regra a ser aplicada seja compatível com o sistema processual penal, instituído pelo Código de Processo Penal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

Neste colegiado, a matéria foi inicialmente distribuída ao ilustre Senador FLEXA RIBEIRO, que apresentou minuta de relatório favorável à aprovação deste projeto, sem apresentação de emendas, cujo teor recuperamos, em grande medida, no presente parecer.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

SF/19224.52894-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito do Código de Processo Civil, além de demonstrar elevado respeito pelo princípio da celeridade da prestação jurisdicional na forma prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. Em acréscimo, este projeto é relevante e oportuno, uma vez que há base concreta para a preocupação do proponente quando se admite equivocadamente que o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal são compartimentos estanques e incomunicáveis. De fato, concordamos integralmente com o proponente quanto à necessidade de se incluir o adjetivo “penais” no art. 15 do Código de Processo Civil, pois, com alguma frequência, as normas constantes do Código de Processo Civil são chamadas para suprir as lacunas legislativas acaso existentes do processo penal.

O Código de Processo Civil surge com essa proeminência em relação aos demais Códigos em razão de ser a principal lei processual utilizada para a disciplina do procedimento de tomada de decisão pelo órgão jurisdicional. É por isso que os demais Códigos cujos procedimentos são dedicados a disciplinar outros ramos do Direito se referem ao Código de Processo Civil, com admiração e respeito, em diversos dispositivos, ora exaltando a necessidade de sua aplicação supletiva, ora afirmando a possibilidade de sua aplicação subsidiária. Assim, por exemplo, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 769, afirma que, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*.

SF/19224.52894-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Como outros exemplos de expressa aplicação subsidiária das normas contidas no Código de Processo Civil aos processos penais em curso, podemos citar alguns dispositivos do Código de Processo Penal que fazem essa remissão expressa ao regime processual civil. É o caso destes dispositivos: o art. 139 do Código de Processo Penal (*o depósito e a administração dos bens sequestrados ficarão sujeitos ao regime do processo civil*); o art. 362 do Código de Processo Penal, que trata da citação do réu e que dispõe que, *verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*; e, por fim, o art. 790 do Código de Processo Penal (*o interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil*).

Até mesmo o Código de Defesa do Consumidor, a teor do seu art. 90, admite a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, naquilo que for compatível com a defesa dos interesses e direitos dos consumidores em juízo, seja a título individual, seja a título coletivo, *aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições*.

A partir dos exemplos acima, percebemos, a propósito, que nem sempre um ramo do Direito se vale inteiramente de regras processuais próprias, sendo permitido, em algumas hipóteses, que as disposições de um Código de Leis sejam utilizadas por outro Código, sempre que isso se mostrar mais adequado à solução da questão processual. Na Justiça Eleitoral, por exemplo, o juiz conduzirá o processo eleitoral criminal segundo o disposto no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965, arts. 355 a 364), embora com a seguinte ressalva a respeito da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, nos termos do seu art. 364, aos procedimentos de apuração de crimes eleitorais, *no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal*.

À guisa de fecho, concordamos integralmente com a sugestão de alteração legislativa contida na proposição, inclusive com os argumentos

SF/19224.52894-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

presentes na justificação, sugerindo, desde logo, a sua aprovação. É que o sistema processual penal, na forma como se encontra consolidado no âmbito do Código de Processo Penal, admite que se aplique, em diversos casos, as disposições contidas no Código de Processo Civil como quer o projeto. Na verdade, a alteração do art. 15 do Código de Processo Civil para admitir a aplicação supletiva e subsidiária da lei processual civil aos processos penais em curso significa acrescer aquilo que vem faltando ao Código de Processo Penal, mas somente em casos específicos e bem delineados, nos quais a disciplina própria do Código de Processo Penal cede, de forma expressa e clara, espaço de aplicação às normas previstas no Código de Processo Civil.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19224.52894-07